



## **DELIBERAÇÃO N.º 01/2024**

**SOBRE O PROCESSO DE CONCENTRAÇÃO DE EMPRESAS  
GRINER ENGENHARIA S.A. (ADQUIRENTE) / SOCIEDADE DE EMPREITADAS  
E TRABALHOS HIDRÁULICOS, S.A. (ADQUIRIDA)**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade Reguladora da Concorrência**

[alínea a) do n.º 1 e n.º 2, ambos do artigo 54 da Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril]

**MAPUTO, JANEIRO DE 2024**

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE REGULADORA DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. n.º 11/2023 - Griner Engenharia S.A. (ADQUIRENTE) / Sociedade de Empreitadas e Trabalhos Hidráulicos, S.A. (ADQUIRIDA)**

**I. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Nos termos e para efeitos do n.º 1 do artigo 24 da Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril (doravante Lei da Concorrência), conjugado com o artigo 11 do Regulamento da Lei da Concorrência, aprovado pelo Decreto n.º 97/2014, de 31 de Dezembro, revisto pelo Decreto n.º 101/2021, de 31 de Dezembro, a Autoridade Reguladora da Concorrência (ARC) recebeu, a 23 de Novembro de 2023, com produção de efeitos a 04 de Dezembro de 2023, a notificação prévia de uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Griner Engenharia, S.A. (**Griner**), de 82% do capital social da Sociedade de Empreitadas e Trabalhos Hidráulicos, S.A. (**SETH**), sendo que os restantes 18% do capital social e direitos de voto da **SETH** serão adquiridos pela equipa de gestão, composta por Carlos Leal (**CL**), José Jerónimo (**JJ**), Ricardo Gomes (**RG**) e Sofia Mendes (**SM**), no contexto do processo da dissolução e liquidação da Approachdetail-SGPS, S.A. (**APP**), a qual detém actualmente 40% do seu capital social. – (**Transacção Projectada**).
  
2. As Partes envolvidas na presente operação de concentração são as seguintes:
  - **Griner** – empresa constituída ao abrigo do direito da República de Angola, que opera no ramo da construção civil e obras públicas, executando empreitadas de obras públicas e particulares, de natureza residencial e não residencial, com presença nos mercados de Angola, Cabo Verde, Gana e Portugal. Esta é controlada pela Griner SGPS, S.A., que detém [Confidencial]% do seu capital social e dos direitos de voto, a qual, por sua vez, controla, através da Novinvest, S.A. (**Novinvest**)<sup>1</sup>, as seguintes empresas:

---

<sup>1</sup> Que tem por objecto a gestão de participações sociais, bem como o exercício da actividade de mediação imobiliária.

- **DrillGo AO e DrilGo PT, S.A.** – duas empresas criadas em 2019, cujo principal objecto é a prestação de serviços de geotecnia no mercado angolano e no mercado português, respectivamente;
- **AL13 - Indústria, Limitada** – empresa que se dedica à produção, fornecimento e montagem de estruturas de alumínio;
- **IMSA - Sociedade de Negócios e Desenvolvimento, S.A.** – tem por objecto a gestão de participações sociais;
- **Imofil - Construção Civil e Obras Públicas, Lda.** – dedica-se à construção civil e obras públicas, e à comercialização de produtos conexos à sua actividade;
- **Spinang, Limitada** – tem por objecto o comércio de lubrificantes para veículos a motor, e a distribuição e comercialização de produtos conexos à sua actividade;
- **Madeifil, Limitada** – desenvolve a sua actividade no sector da indústria de transformação de madeira, a distribuição de produtos afins, bem como a importação de artigos e produtos conexos à sua actividade; e
- **Tincotrade, Indústria e Comercialização de Tintas, Limitada** – tem por objecto o comércio de tintas.

Entretanto, em Moçambique, a **Griner** encontra-se activa, através da sua subsidiária **Griner Moçambique**, no sector de construção civil e obras públicas.

- **SETH** – empresa de direito português, que se dedica à prestação de trabalhos de construção de edifícios e infra-estruturas nos sectores das obras marítimas e portuárias, de geotecnia e fundações, e de transporte e distribuição de energia. A **SETH**, por ora, é controlada pela MT Højgaard International A/S (**MTH**), que detém 60% do seu capital social, sendo os restantes 40% detidos pela Approachdetail-SGPS, S.A. (**APP**).

A **SETH** desenvolve actividades em Portugal (incluindo nos Açores e na Madeira), Angola, Argélia, Bermudas, Cabo-Verde, Gibraltar, Guiné, Guiné-Bissau, Islândia e Moçambique<sup>2</sup>.

Entretanto, em Moçambique, a **SETH** dedica-se apenas à concepção e execução de projectos de electrificação de alta e média tensão nas redes de transporte e distribuição de electricidade<sup>3</sup>.

3. Nos termos e para efeitos do artigo 12 do Regulamento da Lei da Concorrência, os volumes de negócios realizados nos anos 2020, 2021 e 2022 em Moçambique, pelas empresas participantes na presente operação de concentração, são os seguintes:

*Tabela 1: Volumes de Negócios Realizados pelas Empresas Participantes na Operação (em Meticais) [Confidencial]*

4. A operação notificada configura uma concentração de empresas, na acepção do artigo 23 da Lei da Concorrência e está sujeita à notificação prévia à ARC, nos termos do n.º 1 do artigo 24 da supracitada Lei, conjugado com a alínea c) do artigo 11 do Regulamento da Lei da Concorrência e com a Resolução n.º 01/2021, de 27 de Janeiro, que aprova o Regulamento de Formulários de Notificação de Operações de Concentração de Empresas (RFNOCE).
5. Conforme a avaliação da ARC, a operação em causa tem a natureza de **Aquisição de Controlo Exclusivo** e é do tipo **Horizontal**, nos termos previstos na Secção II do RFNOCE.

---

<sup>2</sup> Actualmente, de acordo com a Notificante, o negócio da **SETH** é realizado, maioritariamente, em Portugal e em Moçambique.

<sup>3</sup> Os sistemas de transporte e distribuição de energia consistem na concepção e instalação de sistemas chave-na-mão, quer para redes de transporte, quer para redes de distribuição, incluindo o *design* e montagem de subestações completas de alta ou média tensão, incluindo comutadores, transformadores de potência e equipamento adicional de medição, controlo e protecção.

**Nota: Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial**

## II. MERCADOS DO PRODUTO E GEOGRÁFICO RELEVANTES E MERCADOS RELACIONADOS

6. Tendo por referência a actividade desenvolvida pela **Adquirida** em Moçambique, a ARC considera como mercado do produto relevante o de concepção e execução de projectos e instalação de sistemas de transporte e de distribuição de energia<sup>4</sup>.
7. No que concerne à delimitação geográfica do mercado relevante, a Notificante considera que este pode permanecer em aberto, uma vez que, independentemente da definição precisa, a Transacção em causa não suscita quaisquer preocupações em matéria de concorrência.
8. No entanto, evocando a definição de Mercado Geográfico Relevante<sup>5</sup> constante no Glossário do RFNOCE, a ARC compreende que este é de âmbito nacional.
9. Para efeitos de análise da presente operação de concentração, a ARC considera a definição dos mercados relacionados irrelevante para o sentido da Decisão<sup>6</sup>.

## III. AVALIAÇÃO JUS – CONCORRENCIAL

10. Em Moçambique, conforme acima referido, a **SETH** actua no segmento de concepção e execução de projectos e instalação de sistemas de transporte e de distribuição de energia e, por sua vez, a **Griner** actua no segmento de construção civil e obras públicas. Assim sendo, com a realização da operação em causa, não se verificará sobreposição de natureza horizontal, na medida em que as Partes operam em segmentos distintos.
11. Ademais, a realização da Transacção Projectada não resultará na criação ou reforço de posição dominante no mercado, ou seja, não terá qualquer impacto na estrutura actual de mercado, resultando

---

<sup>4</sup> Não obstante a Notificante argumentar que a definição concreta pode ser deixada em aberto, na medida em que, segundo esta, a Transacção Projectada não levanta preocupações jus-concorrenciais.

<sup>5</sup> “... *área geográfica na qual as condições de oferta são significativamente independentes das praticadas noutras áreas geográficas e no âmbito da qual a estratégia das empresas envolvidas na operação de concentração relativa a determinado produto ou serviços é susceptível de ser influenciada pela interacção concorrencial com os restantes participantes no mercado.*”.

<sup>6</sup> De referir que na prática decisória da Autoridade da Concorrência (AdC) de Portugal, o mercado da construção civil e obras públicas não é considerado um mercado relacionado com o mercado de concepção e execução de projectos e instalação de sistemas de transmissão e de distribuição de energia (engenharia).

**Nota: Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial**

apenas na transferência de quota da **SETH**, de [Confidencial]%, para a **Griner**, no mercado do produto relevante.

12. Relativamente aos efeitos não horizontais, de acordo com as informações fornecidas pela Notificante, estes são inexistentes, na medida em que:
  - i. [Confidencial-Segredos de negócio];
  - ii. as actividades desenvolvidas pela **Griner** e pelas empresas controladas pela Griner SGPS, S.A. não constituem mercados relacionados, uma vez que não integram mercados a montante ou a jusante ou mercados vizinhos do mercado relevante identificado.
13. Refere ainda a Notificante, que mesmo num cenário em que estes mercados se encontrassem verticalmente relacionados entre si, a realização da presente Transacção não suscitaria quaisquer preocupações jus-concorrenciais, dada a inexistência de poder de mercado significativo pelas Partes nos mercados em causa.
14. Note-se, ainda, que a procura neste mercado é amplamente concretizada através de concursos públicos<sup>7</sup> numa base de projecto, sendo que as quotas de mercado não são indicativas do poder de mercado dos fornecedores, as quais podem variar significativamente anualmente, atendendo aos projectos adjudicados.
15. Após a realização da operação em causa, constata-se que a **Griner**, detentora de uma quota de mercado de [Confidencial]%, poderá enfrentar uma forte concorrência no mercado do produto relevante, nomeadamente, pelas líderes **Power China/Sinohydro** e **Elecnor**, ambas com [Confidencial]%, pela **Transrail** com [Confidencial]%, pela **Electrotec** e pela **Testop**, ambas com [Confidencial]% de quotas de mercado, respectivamente.
16. Acrescenta a Notificante que existe, neste mercado, um expressivo número de operadores, a maioria internacionais, com elevada capacidade de contestabilidade e de competitividade, pelo que a estrutura deste mercado apresenta uma elevada pressão concorrencial.

---

<sup>7</sup> Refira-se que, em Moçambique, estes projectos são geralmente financiados com recurso a fundos internacionais, designadamente do Banco Mundial, do Banco Europeu de Investimento ou de outras agências de cooperação, e seguem os procedimentos de concursos públicos internacionais aplicáveis.

**Nota: Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial**

17. Em suma, analisada a operação de concentração e outros aspectos relevantes, a ARC constata que esta não apresenta preocupações jus-concorrenciais susceptíveis de gerar efeitos nocivos à concorrência efectiva e/ou potencial nos mercados relevantes identificados, bem como não cria ou reforça uma posição dominante que permita gerar efeitos unilaterais ou coordenados.

#### IV. PARECER DA AUTORIDADE REGULADORA SECTORIAL

18. Em cumprimento do disposto no artigo 56 da Lei da Concorrência, a ARC solicitou parecer sobre a presente operação de concentração ao Ministério das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos (**MOPHRH**), enquanto entidade que regula as actividades afectadas pela presente operação.

19. No seu Parecer o **MOPHRH**, através da Nota n.º 96/GM.500/010/2024, referiu que a Griner Engenharia SA detém a empresa moçambicana Griner Moçambique, Lda. licenciada pela CLECCC, com processo n.º 052/2011, exercendo a actividade de Empreiteiro em todas categorias, inscrita na 7ª classe, para execução de obras públicas, com sede social na Rua Fernão Lopes, n.º 232, R/C, Bairro da Sommerschild, na Cidade de Maputo, portanto, do ponto de vista legal, a empresa foi devidamente constituída e está licenciada pelas entidades competentes.

20. Ainda, relativamente à Sociedade de Empreitadas e Trabalhos Hidráulicos, S.A (SETH), a mesma está igualmente licenciada pela CLECCC, exercendo a actividade de Empreiteiro em todas categorias do ramo de construção civil, inscrita na 6ª classe, com sede no Bairro da Coop, Rua B, n.º 153, na Cidade de Maputo.

21. Com efeito, no concernente ao licenciamento da actividade de empreiteiros de obras públicas, as empresas SETH e a Griner Moçambique, Lda. encontram-se regulares, em termos legais, fiscais e laborais.

22. Relativamente ao impacto da Transacção Projectada na estrutura de comércio em Moçambique, em especial no sector de construção civil, o **MOPHRH** referiu tratar-se de uma mais-valia para as empresas moçambicanas se aliarem à outras com capacidade técnica, económica e financeira, de modo a reforçar a capacidade dos seus empreiteiros e ajusta-las às necessidades de um mercado cada vez mais exigente, sob o ponto de vista técnico e de fornecimento de materiais de construção.

**Nota: Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial**

## V. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

23. O Acordo de Compra e Venda de Acções e Atribuições de Créditos relativos ao Capital Social e aos Créditos dos Accionistas da Sociedade de Empreitadas e Trabalhos Hidráulicas S.A. (SHA), ora em análise, consagra algumas cláusulas restritivas acessórias, designadamente, obrigações de não concorrência e de não solicitação [Confidencial - segredos de negócio correspondentes ao teor de cláusulas contratuais].
24. A Notificante considera tratar-se de restrições<sup>8</sup> directamente relacionadas e necessárias à conclusão da Transacção Projectada, permitindo-lhe obter o valor total dos bens transferidos. O comprador deve poder beneficiar de alguma protecção contra a concorrência do vendedor, visando ganhar a lealdade dos clientes e de assimilar e explorar o *know-how*.
25. Mais ainda, refere a Notificante, que a cláusula de não solicitação é compatível com o objectivo das obrigações de não solicitação, ou seja, a protecção da informação comercial, particularmente neste tipo de indústria, onde o capital humano e a propriedade intelectual da produção são activos intangíveis extremamente relevantes. A cláusula de não solicitação limita-se aos [Confidencial-Segredo de negócio: disposição de acordo confidencial].
26. Assim e uma vez analisadas as obrigações em referência, a ARC aceita que as mesmas sejam entendidas como restrições directamente relacionadas, necessárias e proporcionais à realização da operação de concentração, na medida em que denotam ser indispensáveis para garantir a manutenção do valor integral do negócio a transferir.

## VI. AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS

27. Dada a ausência de contra-interessados, foi dispensada a audiência prévia dos autores da comunicação, nos termos do n.º 2 do artigo 55 da Lei da Concorrência.

---

<sup>8</sup> Entende-se que uma restrição está directamente relacionada com a realização de uma operação de concentração quando a mesma está economicamente ligada à transacção principal, implicando o requisito da necessidade que, na ausência da restrição, a concentração não poderia realizar-se ou apenas se realizaria em condições consideravelmente mais aleatórias, à custos substancialmente mais elevados, num prazo consideravelmente maior ou com muito mais dificuldades – Vide a Decisão de Não Oposição da Autoridade da Concorrência - Portugal sobre a operação Ccent n.º 34/2023 – Indra / Park Air.



## VII. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Face ao acima exposto, todos os aspectos relevantes vistos e ponderados, após apreciação jusconcorrencial da operação de concentração de empresas entre a Griner Engenharia S.A. e a Sociedade de Empreitadas e Trabalhos Hidráulicos, S.A., nos termos em que foi notificada, o Conselho de Administração da Autoridade Reguladora da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 20 do Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora da Concorrência, aprovado pelo Decreto n.º 96/2021, de 31 de Dezembro, *delibera unanimemente adoptar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea a) do n.º 1, conjugado com o n.º 2, ambos do artigo 54 da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é susceptível de criar entraves significativos à concorrência efectiva nos mercados relevantes identificados ou numa parte substancial destes.*

Maputo, aos 30 de Janeiro de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade Reguladora da Concorrência

**Nota: Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial**